
REGULAMENTO

DO

FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO QUATRO ALLURE CRÉDITO PRIVADO

CNPJ nº 17.207.525/0001-03

Datado de

27 de abril de 2020

ÍNDICE

FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	3
PÚBLICO ALVO	3
ADMINISTRADORA.....	3
POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO	4
CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	8
REMUNERAÇÃO	8
CARACTERÍSTICAS, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS	9
FATORES DE RISCO	12
ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS	15
PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO	16
DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS DO FUNDO.....	17
DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO	17
RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA	18
SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA.....	20
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E EXERCÍCIO SOCIAL	21
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	21
TRIBUTAÇÃO	23
ANEXO I - DEFINIÇÕES.....	27

**REGULAMENTO DO “FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO QUATRO ALLURE CRÉDITO
PRIVADO”**

CAPÍTULO I

FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 1º **FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO QUATRO ALLURE CRÉDITO PRIVADO** (“**Fundo**”) é um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pelo presente regulamento (“**Regulamento**”), pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) nº 555/14 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único Os termos utilizados no presente Regulamento e iniciados em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuído no Anexo I, que é parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Artigo 2º O Fundo terá Prazo de Duração de 30 (trinta) anos, contado da data da primeira subscrição e integralização de Cotas do Fundo (“**Prazo de Duração**”). O Prazo de Duração poderá ser prorrogado, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Artigo 38 deste Regulamento.

CAPÍTULO II

PÚBLICO ALVO

Artigo 3º O Fundo destina-se a receber aplicações exclusivamente de investidores profissionais, nos termos do Art. 9º-A da Instrução CVM 539/13, estando o Fundo, por essa razão, dispensado dos limites de concentração por emissor e por modalidades de Ativos Financeiros definidos na regulamentação da CVM.

CAPÍTULO III

ADMINISTRADORA

Artigo 4º A atividade de administração do Fundo será exercida pela **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.030.395/0001-46, a qual é autorizada pela CVM para exercer a atividade de administração de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório nº 12.691, de 16 de novembro de 2012 (“**Administradora**”).

Parágrafo Único A Administradora deverá administrar o Fundo de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios

negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários, de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

CAPÍTULO IV

POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 5º O objetivo do Fundo é buscar a valorização das cotas por meio de aplicações em Ativos Financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais que envolvam vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial, de acordo com metodologia adotada pela Gestora e política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Os ativos financeiros componentes da carteira do Fundo devem ser registrados em contas específicas, abertas diretamente em nome do Fundo, em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, excetuando-se de tais requisitos as cotas de fundos de investimento abertos registrados na CVM.

Parágrafo Segundo. O Fundo, na aplicação de seus recursos, deve cumprir os seguintes limites de concentração por ativos financeiros, por modalidade de ativos financeiros e por emissor dos ativos financeiros, calculados sobre o patrimônio líquido do Fundo:

I. Ativos Financeiros	Mín.	Máx.
(i) Ações admitidas à negociação em mercado organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado; cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações admitidas à negociação em mercado organizado, Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III.	0%	100%
(ii) Ativos financeiros relacionados, diretamente ou sintetizados via derivativos, a taxas de juros, índices de preço, ou ambos.	0%	100%
(iii) Ativos ou modalidades operacionais de renda fixa de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal.	0%	100%
(iv) Ativos financeiros no exterior que tenham a mesma natureza econômica dos ativos financeiros no Brasil especificados na presente política de investimento, incluindo Brazilian Depositary Receipts classificados como nível I e as cotas de fundos de investimento "Ações – BDR Nível I" e exceto os ativos negociados em países signatários do Tratado de Assunção, os quais são equiparados aos ativos financeiros negociados no mercado nacional.	0%	20%
(v) Derivativos, direta ou indiretamente detidos pelo Fundo, exclusivamente para proteção da carteira (hedge).	0%	100%
(vi) Derivativos, direta ou indiretamente detidos pelo Fundo, para posicionamento.	0%	100%
(vii) Derivativos, direta ou indiretamente detidos pelo Fundo, para alavancagem.	0%	0%
(viii) Operações de empréstimos de ativos financeiros, conforme regulamentação da CVM, na posição doadora.	0%	100%
(ix) Operações de empréstimos de ativos financeiros, conforme regulamentação da CVM, na posição tomadora.	0%	100%

II. Modalidade de Ativos Financeiros	Mín.	Máx.
(i) Cotas de: Fundos de Investimento (FI) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento (FIC-FI), inclusive aqueles destinados exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais e fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado.	0%	100%
(ii) Certificados Recebíveis Imobiliários (CRI) e, ainda, outros ativos financeiros não mencionados nesse item (II).	0%	100%
(iii) Cotas de: Fundos de Investimento Imobiliário (FII); Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC); Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIC-FIDC).	0%	100%
(iv) Cotas de: Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (FIDC-NP); Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (FIC-FIDC-NP).	0%	100%
(v) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos; ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado; títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; notas promissórias e debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública; valores mobiliários diversos dos previstos nesse item II, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM e que não sejam cotas de fundos.	0%	100%
III. Emissor	Mín.	Máx.
(i) Instituição Financeira, emissores do grupo econômico do qual esta faça parte e emissores sobre os quais esta exerça influência significativa.	0%	100%
(ii) Companhia Aberta, emissores do grupo econômico do qual esta faça parte e emissores sobre os quais esta exerça influência significativa.	0%	100%
(iii) Fundo de Investimento.	0%	100%
(iv) Pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira, respeitadas as condições previstas nesse Regulamento.	0%	100%
(v) União Federal.	0%	100%
(vi) A Administradora, a Gestora ou empresas a elas ligadas, vedado ações quando o Fundo não busque reproduzir índice de mercado do qual estas ações façam parte.	0%	100%
(vii) Fundo de Investimento administrado ou gerido pela Administradora, pela Gestora ou por empresa a elas ligada, respeitado o limite do item (III.iii) acima.	0%	100%

Parágrafo Terceiro. O Fundo só pode adquirir ativos financeiros de emissores pessoas jurídicas que tenham suas demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditor independente, exceto se contarem com cobertura integral de seguro, com carta de fiança emitida por instituição financeira ou com coobrigação integral por parte de instituição financeira, seguradoras ou empresas que tenham suas demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditor independente autorizado pela CVM.

Parágrafo Quarto. Os ativos cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços devem ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação ou ser objeto de contrato que assegure ao Fundo o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo Quinto. Nas operações compromissadas, os limites de concentração por emissor dos ativos financeiros devem ser observados:

- (a) em relação aos emissores dos ativos objeto quando alienados pelo Fundo com compromisso de recompra e cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo, na forma do disposto no §7º do artigo 102 da ICVM 555/14;
- (b) em relação à contraparte do Fundo, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Sexto. O Fundo pode realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, empresas a elas ligadas ou fundos de investimentos e os clubes de investimento por elas administrados e/ou geridos atuem, direta ou indiretamente, como contraparte.

Parágrafo Sétimo. O valor das posições do Fundo em contratos derivativos, o qual deve ser considerado em função do valor de exposição, corrente e potencial, deve integrar o cálculo dos limites em relação ao emissor do ativo subjacente e à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Oitavo. As aplicações em ativos no exterior não são consideradas cumulativamente para fins de cálculo de limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

Parágrafo Nono. Os ativos financeiros no exterior devem ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida ou devem ter sua existência diligentemente verificada pelo Custodiante do Fundo.

Parágrafo Décimo O Fundo deve tentar obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo, não tendo, contudo, o compromisso de atingir esse tratamento ou obtendo apenas quando for conveniente para o Fundo.

Parágrafo Décimo Primeiro O Fundo poderá investir mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos que não a União Federal. Tendo em vista a concentração das aplicações do Fundo em ativos financeiros de crédito privado, além dos demais riscos atrelados ao investimento, existe o risco de perda substancial do patrimônio em decorrência do não pagamento dos ativos financeiros de emissores privados integrantes da carteira do Fundo, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores.

Artigo 6º. As quantias que forem atribuídas ao Fundo a título de dividendos, distribuição de ganhos e rendimentos relacionados aos ativos financeiros são incorporadas ao patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Único. Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a diferença entre o total do ativo realizável e do passivo exigível.

Artigo 7º O Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de um mesmo fundo de investimento, desde que respeitada a política de investimento prevista neste Regulamento.

Artigo 8º O Fundo poderá, mediante prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte, direta ou indiretamente, a Administradora ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados ou geridos pela Administradora ou pelas demais pessoas acima referidas, até o montante equivalente a totalidade do seu patrimônio líquido.

Parágrafo 1º O Fundo poderá, mediante prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte, direta ou indiretamente, um mesmo emissor ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, até o montante equivalente a totalidade do seu patrimônio líquido.

Parágrafo 2º O Fundo não poderá contratar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido.

Artigo 9º O Fundo poderá aplicar seus recursos em fundos de investimento que realizem operações no mercado de derivativos, desde que exclusivamente para fins de proteção patrimonial.

Artigo 10 Não obstante o emprego, pela Administradora, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, o Fundo estará sujeito a outros fatores de risco, que não os estipulados no Capítulo VIII deste Regulamento, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao Cotista.

Artigo 11 A Administradora deverá, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, observadas as disposições deste Regulamento e da legislação aplicável, definir o grau de concentração da Carteira do Fundo, podendo, neste sentido e a seu exclusivo critério, observar as deliberações emanadas pela Assembleia Geral de Cotistas, quando estas não estejam em confronto com este Regulamento, bem como as normas regulamentares aplicáveis. Não obstante a diligência da Administradora em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do Fundo estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos da Carteira do Fundo, não atribuível à atuação da Administradora. A eventual concentração de investimentos do Fundo em determinados emissores pode aumentar a exposição da Carteira do Fundo aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente, aumentar a volatilidade das Cotas.

Artigo 12 Os objetivos do Fundo previstos neste Capítulo não representam, sob qualquer hipótese, garantia do Fundo ou da Administradora quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da Carteira do Fundo.

CAPÍTULO V

CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 13 A Carteira do Fundo será gerida pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.806.535/0001-54, autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pela CVM por meio do Ato Declaratório nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, sociedade devidamente autorizada à prestação dos serviços de gestão de carteira de Títulos e Valores Mobiliários ("Gestora").

Artigo 14 O Fundo contratou a Administradora, regularmente autorizada pelo BACEN e credenciada perante a CVM por meio do Ato Declaratório nº 12.691 de 16 de novembro de 2012, para prestar os serviços de custódia qualificada ao Fundo ("Custodiante"), nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 15 Como Auditor Independente do Fundo foi contratada a Baker Tilly Brasil Auditores Independentes S/S, sociedade simples com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1461, 4º e 12º andares, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.634. 717/0001-66, sociedade devidamente cadastrada na CVM para a prestação de serviços de auditoria independente ("Auditor Independente").

Artigo 16 Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de Cotas do Fundo serão realizados, em regime de melhores esforços, pela Administradora ("Instituição Líder").

CAPÍTULO VI

REMUNERAÇÃO

Artigo 17 Pelos serviços de administração, gestão, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, distribuição, escrituração da emissão e resgate de Cotas do Fundo, a Administradora fará jus ao recebimento de uma taxa de administração anual no montante de 0,3% (três décimos por cento) fixa sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, sendo certo que o valor mínimo mensal da taxa de administração será de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao mês ("Taxa de Administração").

Parágrafo 1º A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente sobre o valor diário do patrimônio líquido do Fundo, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e será paga mensalmente à Administradora e aos demais prestadores de serviços do Fundo, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 2º A Taxa de Administração não inclui os valores devidos ao Auditor Independente, nem os valores correspondentes aos demais Encargos do Fundo, os quais serão debitados do Fundo, de acordo com o disposto na regulamentação em vigor e no Capítulo XII deste Regulamento.

Parágrafo 3º Os valores previstos no *caput* deste Artigo 17 serão atualizados anualmente pela variação acumulada do IGPM, a partir da data da primeira integralização de Cotas do Fundo.

Parágrafo 4º Não serão cobradas taxas de performance, de ingresso ou de saída pela Administradora.

Parágrafo 5º A taxa máxima de custódia a ser paga pelo Fundo ao Custodiante, pelo serviço de custódia, é de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 18 A Taxa de Administração não pode ser aumentada sem prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, mas pode ser reduzida unilateralmente pela Administradora, à qual caberá comunicar esse fato aos Cotistas e promover a devida alteração do Regulamento.

Artigo 19 No caso de fundos de investimento administrados pela Administradora, haverá o recebimento cumulativo, pela Administradora, de parte da Taxa de Administração do Fundo e das taxas de administração dos fundos investidos.

CAPÍTULO VII

CARACTERÍSTICAS, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 20 As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio e conferem os mesmos direitos e obrigações a todos os seus titulares.

Artigo 21 As Cotas do Fundo terão forma nominativa, serão escriturais, e serão mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares. O Fundo poderá emitir novas cotas mediante aprovação da Assembleia Geral, (i) por meio de distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada (“Instrução CVM 476”), hipótese em que a oferta de Cotas do Fundo estará automaticamente dispensada do registro perante a CVM; ou (ii) nos termos do artigo 23 da Instrução CVM nº 555/14.

Parágrafo Único O valor de integralização de cada Quota, para os fins de emissão de novas cotas pelo Fundo, conforme estabelecido no *caput* deste Artigo, corresponderá ao valor da Quota do dia da data de integralização das novas cotas.

Artigo 22 Todas as Cotas farão *jus* a pagamentos de amortização em iguais condições, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 23 As Cotas terão seu valor calculado diariamente, sendo que tal valor corresponderá à divisão do patrimônio líquido do Fundo pelo número de Cotas emitidas e em circulação, na data de apuração do valor das Cotas.

Artigo 24 O Patrimônio Inicial do Fundo será formado por até 25.000(vinte e cinco mil) Cotas, com valor unitário de emissão de R\$1.000,00 (um mil reais) (“Valor Unitário”), perfazendo o montante total de até R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) (“Primeira Emissão”), sendo que não existirá quantidade mínima de Cotas a serem subscritas no âmbito da Primeira Emissão.

Parágrafo 1º As Cotas representativas do Patrimônio Inicial deverão ser totalmente subscritas e integralizadas até a Data de Encerramento da Primeira Emissão, sendo que as

Cotas que não forem subscritas e integralizadas até a Data de Encerramento da Primeira Emissão serão canceladas.

Parágrafo 2º As Cotas representativas do Patrimônio Inicial do Fundo poderão ser integralizadas (i) em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, ou (ii) mediante a conferência de cotas de fundos de investimentos ao Fundo, observada a política de investimento prevista no Capítulo IV deste Regulamento, sendo vedada, nesta última hipótese, a cessão ou transferência de cotas de fundos de investimento abertos, salvo nos casos previstos na regulamentação vigente.

Parágrafo 3º O valor máximo de investimento por cada Cotista corresponde ao montante estabelecido para a Primeira Emissão, sendo que os Cotistas poderão deliberar pela emissão de novas cotas nos termos deste Capítulo IX.

Parágrafo 4º É permitida a permanência e a realização de aplicações adicionais de Cotistas que não se enquadrem nos requisitos previstos em norma específica, desde que tais cotistas tenham ingressado em concordância com os critérios de admissão anteriormente vigentes.

Artigo 25 No ato de subscrição das Cotas, o subscritor (i) assinará o boletim individual de subscrição, que será autenticado pela Administradora, (ii) integralizará as Cotas subscritas pelo Valor Unitário, e (iii) receberá exemplar atualizado deste Regulamento, quando deverá declarar, por meio da assinatura de Termo de Adesão e Ciência de Risco ao Regulamento, que está ciente das disposições contidas neste Regulamento, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 26 As Cotas do Fundo somente serão amortizadas mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Artigo 38 e seguintes deste Regulamento.

Parágrafo 1º Para fins de amortização de Cotas será considerado o valor da Quota no dia útil imediatamente anterior ao do pagamento da amortização.

Parágrafo 2º Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização aos Cotistas cair em dia que seja feriado nacional tal pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo 3º Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 27 Ao final do Prazo de Duração do Fundo e/ou quando da liquidação antecipada do Fundo, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente, em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação do Fundo, a Administradora convocará uma Assembleia Geral de Cotistas, a qual deverá (i) decidir se pretende prorrogar o Prazo de Duração do Fundo, para que a Administradora tenha período adicional para tentar liquidar os títulos, valores mobiliários e outros ativos financeiros integrantes da Carteira do Fundo e, num segundo momento, liquidar o Fundo mediante a amortização de Cotas em moeda corrente nacional com o s recursos advindos da venda de tais ativos, ou (ii) deliberar sobre procedimentos de dação em

pagamento dos títulos, valores mobiliários e outros ativos financeiros do Fundo para fins de amortização total das Cotas do Fundo ainda em circulação.

Artigo 28 As Cotas do Fundo somente serão resgatadas na data de liquidação do Fundo.

Parágrafo Único Fica estipulado como data de conversão de Cotas para fins de resgate o dia útil imediatamente anterior ao término do Prazo de Duração inicial do Fundo ou de sua prorrogação, conforme o caso, e o pagamento no dia útil imediatamente subsequente à data da conversão de Cotas.

Artigo 29 As Cotas não serão negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

Parágrafo 1º O Cotista que desejar transferir suas Cotas ("Cotista Alienante"), no todo ou em parte, deverá oferecer suas Cotas primeiramente aos outros Cotistas, que terão o direito de preferência para adquirirem as Cotas, de forma proporcional às participações que detiverem no patrimônio líquido do Fundo na data da oferta.

Parágrafo 2º O Cotista Alienante deverá enviar à Administradora notificação escrita, especificando o número de Cotas ofertadas, preço por Quota, forma e prazo de pagamento do preço, outras condições da venda ou transferência propostas e o nome completo e a identificação do comprador potencial ("Notificação de Oferta"). A Notificação de Oferta será vinculante, irrevogável e irretratável, obrigando o Cotista Alienante à alienação das Cotas ofertadas nos exatos termos da Notificação de Oferta. Em até 10 (dez) dias da data do recebimento da Notificação de Oferta, a Administradora deverá enviá-la a todos os demais Cotistas do Fundo.

Parágrafo 3º Os Cotistas deverão exercer o direito de preferência em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da Notificação de Oferta, formalizando à Administradora, por escrito, sua intenção de adquirir as Cotas objeto da oferta.

Parágrafo 4º Caso existam sobras de Cotas, a Administradora deverá em até 10 (dez) dias após o término do prazo referido no Parágrafo 3º acima, comunicar por escrito este fato aos Cotistas que exerceram seus direitos de preferência, sendo que esses Cotistas deverão informar à Administradora, por escrito, acerca de seu interesse em adquirir as sobras de Cotas em até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação da Administradora.

Parágrafo 5º Mediante o exercício do direito de preferência pelos Cotistas, na forma deste Artigo 29, com respeito a todas (e não menos que todas) as Cotas ofertadas, tais Cotas serão adquiridas conforme os termos da Notificação de Oferta e transferidas aos respectivos adquirentes no prazo de até 10 (dez) dias, contados (a) do término do período de 30 (trinta) dias a que se refere o Parágrafo 3º acima, se todos os Cotistas exercerem o seu direito de preferência para a compra de todas as Cotas ofertadas, ou (b) do término do período de 15 (quinze) dias a que se refere o Parágrafo 4º acima, se existirem sobras.

Parágrafo 6º Se não for exercido o direito de preferência com respeito a todas (e não menos que todas) as Cotas ofertadas, o exercício do direito de preferência pelos Cotistas para aquisição de parte das Cotas ofertadas será considerado sem efeito e o Cotista Alienante

poderá alienar todas as Cotas ofertadas, ao comprador potencial, durante os 60 (sessenta) dias imediatamente seguintes ao término do período de exercício do Direito de Preferência, nos exatos termos da Notificação de Oferta.

Parágrafo 7º Depois de transcorrido o período de 60 (sessenta) dias mencionado no Parágrafo precedente, sem que tenha ocorrido a transferência das Cotas ofertadas ao comprador potencial, se o Cotista Alienante ainda desejar alienar ou transferir suas Cotas, ele deverá repetir o procedimento descrito neste Artigo 29.

Parágrafo 8º As Cotas objeto da Notificação de Oferta somente poderão ser transferidas a terceiros, nos termos deste Artigo 29, se tiverem sido totalmente integralizadas.

Parágrafo 9º Cada adquirente de Cotas que ainda não seja um Cotista deverá igualmente preencher o requisito de investidor qualificado, bem como deverá aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega à Administradora de Termo de Adesão e Ciência de Risco e dos demais documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novo Cotista.

CAPÍTULO VIII

FATORES DE RISCO

Artigo 30 Em decorrência de sua política de investimento, o Fundo, e, conseqüentemente, seus Cotistas, estarão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

- (a) **Riscos de Mercado.** Os valores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo são suscetíveis às oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados das empresas/instituições emissoras dos títulos e/ou valores mobiliários que as compõem. Nos casos em que houver queda do valor dos ativos que compõem a Carteira do Fundo, o patrimônio líquido do Fundo poderá ser afetado negativamente.
- (b) **Risco de Crédito.** Consiste no risco dos emissores dos ativos e/ou contrapartes de transações do Fundo não cumprirem suas obrigações de pagamento (principal e juros) e/ou de liquidação das operações contratadas. Ocorrendo tais hipóteses, o patrimônio líquido do Fundo poderá ser afetado negativamente. O Fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua Carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do Fundo.
- (c) **Risco de Liquidez.** Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Administradora do Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo no tempo e pelo preço desejados, podendo, inclusive, ser obrigada a aceitar

descontos nos preços de forma a viabilizar a negociação em mercado ou a efetuar resgates de Cotas fora dos prazos estabelecidos neste Regulamento.

- (d) **Risco de Concentração.** A concentração dos investimentos, nos quais o Fundo aplica seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a exposição da Carteira do Fundo aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas.
- (e) **Risco Regulatório.** As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao Fundo, incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo Fundo.
- (f) **Risco Decorrente da Precificação dos Ativos.** A precificação dos ativos integrantes da Carteira do Fundo é realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, e de instrumentos financeiros derivativos e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas do Fundo.
- (g) **Risco Decorrente da Oscilação de Mercados Futuros.** Determinados ativos componentes da Carteira do Fundo podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da Carteira do Fundo e precificação dos ativos do Fundo poderão ser prejudicadas.
- (h) **Risco da Utilização de Derivativos.** Este Fundo utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para o Fundo e para os Cotistas.
- (i) **Risco Cambial e outros.** O cenário político, bem como as condições sócio-econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado financeiro, resultando em alterações significativas nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo.
- (j) **Risco de mercado externo.** O Fundo poderá aplicar seus recursos em ativos financeiros negociados no exterior e/ou em cotas de fundos de investimento que mantenham em carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, a performance do Fundo pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, assim como por exigências tributárias relativas aos países nos quais o Fundo invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do Fundo estarão expostos a alterações nas condições política,

econômica ou social nos países onde o Fundo invista, o que poderá afetar negativamente o valor de seus ativos. Os países nos quais o Fundo venha a investir podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação. Não existem garantias acerca da integridade das transações cursadas nesses países e nem tampouco sobre a igualdade de condições de acesso aos seus mercados locais.

Artigo 31 Os Cotistas não deverão ser chamados a aportar capital, a não ser que ocorram situações extremas e que possam vir a tornar o patrimônio líquido do Fundo negativo.

Artigo 32 A Administradora não poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizada por qualquer resultado negativo na rentabilidade do Fundo, depreciação dos ativos da Carteira do Fundo ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo ou resgate de Cotas com valor reduzido.

Artigo 33 A Administradora será responsável tão somente por perdas ou prejuízos (i) resultantes de comprovado erro ou má-fé de sua parte, e (ii) decorrentes de decisões que estejam em desacordo com as deliberações da Assembléia Geral de Cotistas, exceto quando as referidas deliberações e recomendações não observem o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 34 As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora ou de qualquer empresa pertencente aos seus respectivos conglomerados financeiros, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 35 A administração dos riscos decorrentes das aplicações efetuadas pelo Fundo encontra-se sob responsabilidade de uma equipe de profissionais especializados da Administradora, que utiliza técnicas de controle e análise, visando à minimização dos riscos inerentes ao Fundo.

Artigo 36 O gerenciamento dos riscos é feito de acordo com a política de investimento do Fundo, sendo utilizados os seguintes métodos:

- (a) Para o risco de mercado aplica-se:
 - (i) **VaR (Value at Risk)**: medida estatística para avaliar a perda financeira estimada para um dia ou para um mês, mediante o posicionamento atual da Carteira do Fundo; e
 - (ii) **Stress Testing**: análise que estima a perda financeira num cenário econômico-financeiro desfavorável ou em condições críticas.
- (b) Para o risco de crédito, o gerenciamento é realizado por meio de análise criteriosa da capacidade de pagamento das empresas emissoras que integram a Carteira do Fundo, a partir dos parâmetros de análise de crédito adotados pela Administradora;
- (c) Para o risco operacional, o gerenciamento é realizado de acordo com fluxos de processos predeterminados, havendo previsão de procedimentos para eventos de contingência; e
- (d) Para o risco legal, o gerenciamento é realizado mediante acompanhamento permanente da legislação pertinente, especialmente no tocante aos limites gerais da Carteira do Fundo.

Artigo 37 Os métodos utilizados pela Administradora para gerenciar os riscos a que o Fundo está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo, desde que estejam em conformidade com (i) a política de investimento prevista no Capítulo IV deste Regulamento, e (ii) as deliberações da Assembléia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO IX

ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 38 Compete privativamente à Assembléia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (a) as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- (b) a substituição da Administradora, da gestora ou do custodiante do Fundo;
- (c) a incorporação, fusão, cisão, liquidação ou transformação do Fundo;
- (d) o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Performance ou da Taxa de Máxima de Custódia;
- (e) a alteração da política de investimento do Fundo;
- (f) a amortização e o resgate de Cotas;
- (g) a emissão de novas Cotas;
- (h) alteração deste Regulamento;
- (i) a aprovação dos investimentos e desinvestimentos em valores mobiliários e ativos financeiros a serem realizados pelo Fundo que julgue adequados, tendo em vista a política de investimento e diversificação da Carteira do Fundo, sem prejuízo do direito da Administradora de vetar os investimentos que se encontrem em desacordo com o estabelecido neste Regulamento, na legislação aplicável ou que impliquem na aquisição de valores mobiliários e ativos financeiros cujos emissores ou vendedores, ou seus respectivos controladores, tenham sido indiciados por fraude ou demais processos criminais; e
- (j) a instrução da Gestora, por meio de documento escrito, a respeito do voto a ser proferido, em nome do Fundo, nas assembleias gerais de cotistas dos fundos de investimento nos quais o Fundo invista.

Artigo 39 A Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar, anualmente, sobre as demonstrações contábeis do Fundo, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Artigo 40 Este Regulamento poderá ser alterado pela Administradora, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, exclusivamente se tal alteração decorrer da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Artigo 41 A convocação das Assembleias Gerais de Cotistas deverá ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização. As Assembleias Gerais de Cotistas serão convocadas por meio físico ou por meios eletrônicos, encaminhada a cada um dos Cotistas. Das convocações devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, todas as matérias a serem deliberadas e a indicação da página na rede mundial de computadores em que os Cotistas podem acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Único Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 42 As Assembleias Gerais de Cotistas poderão ser convocadas pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou por Cotista ou grupo de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo Fundo.

Artigo 43 As Assembleias Gerais de Cotistas somente serão instaladas com a presença de Cotistas representando, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação.

Artigo 44 As deliberações serão tomadas pelo voto favorável dos Cotistas representando, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das Cotas em circulação, cabendo a cada Quota 1 (um) voto.

Artigo 45 Somente poderão votar nas Assembleias Gerais de Cotistas os Cotistas do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 46 Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observados os termos previstos nas convocações das assembleias Gerais de Cotistas.

Artigo 47 As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal pela Administradora, por meio físico e/ou por meios eletrônicos, sem necessidade de reunião. Da consulta deverão constar todas as informações necessárias para o exercício de voto do Cotista, sendo concedido ao Cotista o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação.

CAPÍTULO X

PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Artigo 48 Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a diferença entre o total do ativo realizável e do passivo exigível.

Artigo 49 Para efeito da determinação do valor dos ativos da Carteira do Fundo serão observados os critérios e procedimentos previstos na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO XI

DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 50 O Fundo incorporará ao seu patrimônio líquido os dividendos, juros sobre capital próprio e demais rendimentos que sejam atribuídos aos ativos que integram sua Carteira.

CAPÍTULO XII

DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 51 Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas (“Encargos do Fundo”):

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação em vigor;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas dos Auditores Independentes;
- (e) emolumentos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrentes diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do Fundo pela Gestora ou por seus representantes legalmente constituídos, nas assembleias gerais dos fundos em que o Fundo invista;

- (i) despesas com custódia, registro e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores imobiliários; e
- (k) Taxa de Administração prevista no Artigo 16 deste Regulamento.

Parágrafo Único As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

CAPÍTULO XIII

RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Artigo 52 A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável e neste Regulamento:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal:
 - (i) o registro dos Cotistas;
 - (ii) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (iii) o livro ou a lista de presença de Cotistas;
 - (iv) os pareceres do Auditor Independente;
 - (v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
 - (vi) a documentação relativa às operações do Fundo, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e
 - (vii) o Regulamento, alterando-o em razão de deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, bem como, independentemente destas, para fins exclusivos de adequação à legislação em vigor e/ou cumprimento de determinações da CVM, devendo, neste último caso, providenciar a divulgação das alterações aos Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos da data de sua ocorrência.
- (b) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no item anterior até o término do mesmo;
- (c) pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação em vigor;

- (d) elaborar e divulgar as informações previstas na regulamentação em vigor;
- (e) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo, bem como as demais informações cadastrais;
- (f) custear as despesas com propaganda do Fundo;
- (g) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (h) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (i) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
- (j) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo.

Artigo 53 É vedado à Administradora, em nome próprio:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas e mediante prévia e expressa autorização deliberada em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Único As vedações de que tratam as alíneas (a) a (c) do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

:

Artigo 54 É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma em nome do Fundo, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do Fundo, sendo necessária a concordância de Cotistas representando, no mínimo, dois terços das cotas emitidas pelo Fundo.
- (d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (e) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

- (f) realizar operações com ações fora do mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização.
- (g) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (h) praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO XIV

SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA

Artigo 55 A Administradora, na qualidade de Administradora e de gestora da Carteira do Fundo, deve ser substituída nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º A Administradora poderá renunciar à administração e gestão do Fundo, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, endereçado a cada um dos Cotistas e à CVM.

Parágrafo 2º A Administradora poderá ser destituída mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, que deverá no mesmo ato indicar substituta à Administradora ora destituída. Caso não se concretize a contratação da nova administradora, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Parágrafo 4º deste Artigo para nova deliberação.

Parágrafo 3º A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar a Administradora, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador de carteira.

Parágrafo 4º Na hipótese de renúncia da Administradora, ficará a Administradora obrigada a convocar Assembleia Geral de Cotistas para eleição de instituição substituta, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas a convocação da referida Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 5º Na hipótese de descredenciamento da Administradora, esta ficará obrigada a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleição de instituição substituta, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da referida Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 6º No caso de renúncia da Administradora, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente assembleia geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, devendo permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pela Administradora. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, não indiquem instituição substituta em tal prazo ou nenhuma outra instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora nesse prazo, a Administradora convocará uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja *quorum* suficiente para deliberar sobre a liquidação do Fundo, a Administradora procederá automaticamente à liquidação do Fundo.

Parágrafo 7º- No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo 8º Nos casos de renúncia e/ou substituição da Administradora, esta continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou liquidação do Fundo, a Taxa de Administração, calculada pro rata temporis até a data em que exercerem suas funções no Fundo.

CAPÍTULO XV

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 56 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações financeiras do Fundo ser segregadas da Administradora, bem como do Custodiante. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

Artigo 57 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano, exceto no primeiro exercício, que se iniciará na data de constituição do Fundo e encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2012.

CAPÍTULO XVI

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 58 A Administradora do Fundo está obrigada a:

- (a) divulgar, diariamente, o valor da Quota e do patrimônio líquido do Fundo;
- (b) remeter mensalmente aos Cotistas extrato de conta contendo:

- (i) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ;
 - (ii) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ;
 - (iii) nome do Cotista;
 - (iv) saldo e valor das Cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
 - (v) rentabilidade do Fundo auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
 - (vi) data de emissão do extrato da conta; e
 - (vii) o telefone, o correio eletrônico, o fac-símile e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao Cotista;
- (c) disponibilizaras informações do Fundo, inclusive as relativas à composição da Carteira do Fundo, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, de forma equânime entre todos os Cotistas;

Parágrafo 1º Caso o Cotista não deseje receber o extrato mencionado na alínea (b) acima, deverá declarar tal fato na sua ficha cadastral.

Parágrafo 2º Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora do Fundo a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações previstas na regulamentação em vigor ou neste Regulamento, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo 3º Caso as informações constantes do demonstrativo de composição e diversificação da Carteira do Fundo referido na alínea (c) do *caput* deste Artigo venham a ser disponibilizadas a quaisquer Cotistas do Fundo em periodicidade inferior àquela estabelecida, serão colocadas à disposição dos demais Cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo 4º Caso a Administradora divulgue informações referentes à composição da Carteira do Fundo a terceiros que não sejam prestadores de serviços para cujas atividades se faça necessária a referida divulgação, ou órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, para atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas, em periodicidade inferior àquela estabelecida na alínea (c) do *caput* deste Artigo, as informações serão colocadas à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade

Parágrafo 5º O demonstrativo de composição e diversificação da Carteira do Fundo referido na alínea (c) do *caput* deste Artigo deverá refletir, no mínimo, a quantidade, espécie e valor dos ativos financeiros e demais modalidades operacionais que a integram, o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira do Fundo, destacando as aplicações em fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora ou por empresas a ele ligadas.

Parágrafo 6º Terceiros interessados na composição da Carteira do Fundo poderão consultar relatório sintético da composição de Carteira do Fundo que será disponibilizado mensalmente até o 10º (décimo) dia útil na sede da Administradora. As informações também poderão ser consultadas na página da CVM na Internet (www.cvm.gov.br). Na hipótese de o Fundo possuir posições ou operações em curso que possam ser prejudicadas pela divulgação, o demonstrativo de composição da Carteira do Fundo poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 59 A Administradora é obrigada a divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os Cotistas e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira, de modo a garantir a todos os Cotistas o acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar, de modo ponderável no valor das cotas ou nas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição, alienação ou manutenção das Cotas.

Artigo 60 A Administradora colocará as demonstrações contábeis do Fundo a disposição de qualquer interessado que as solicitar, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período a que se referirem.

Parágrafo Único Informações referentes a exercícios anteriores do Fundo, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora, dentre outros, serão disponibilizadas pela Administradora em sua página na rede mundial de computadores (www.planner.com.br), no site da CVM (www.cvm.gov.br) sem prejuízo de disponibilizar, fisicamente, em sua sede, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, no prazo estabelecido no *caput* deste Artigo 60.

CAPÍTULO XVII

TRIBUTAÇÃO

Artigo 61 A tributação aplicável aos Cotistas será a seguinte:

- (a) IRRF: No Fundo, a Administradora buscará manter uma carteira cujos ativos tenham o prazo médio de vencimento superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. No caso de amortização ou resgate de Cotas, o rendimento auferido ficará sujeito à incidência do IRRF às alíquotas de: (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento), nas amortizações ou resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data de aplicação; (b) 20% (vinte por cento), nas amortizações ou resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias da data da aplicação; (c) 17,5% (dezessete e meio por cento), nas amortizações efetuadas após 360 (trezentos e sessenta) dias até 720 (setecentos e vinte) dias da data de aplicação; e (d) 15% (quinze por cento), nas amortizações ou resgates efetuados após 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação. Não haverá incidência de IRRF semestral (“come-cotas”); e
- (b) IOF/ Títulos: Não haverá incidência, tendo em vista que o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, com Prazo de Duração de 30 (trinta) anos, salvo se

deliberado em Assembleia Geral de Cotistas a liquidação antecipada do Fundo até o 29 (vigésimo nono) dia, contado da data de início do Prazo de Duração do Fundo, aplicando-se a alíquota determinada na regulamentação vigente.

Parágrafo 1º Nas situações em que o prazo médio da Carteira do Fundo permanecer igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 45 (quarenta e cinco) dias no ano, os Cotistas passarão a se sujeitar à tributação do IRF às seguintes alíquotas: (i) 22,5% (vinte e dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 2º Na hipótese de alienação de Cotas pelo Cotista a terceiros, o ganho líquido (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido está sujeito ao imposto de renda, à alíquota de 15% (quinze por cento), observado que no caso de pessoa física, tal tributação será definitiva, e no caso de pessoa jurídica, ficará sujeita a ajuste anual. Neste caso, o imposto de renda será apurado e pago pelo próprio Cotista.

Artigo 62 A tributação aplicável ao Fundo será a seguinte:

- (a) Imposto de Renda (IR): A atual legislação fiscal estabelece que a Carteira do Fundo não está sujeita à incidência de Imposto de Renda; e
- (b) IOF/Títulos: A atual legislação fiscal estabelece que os recursos do Fundo não estão sujeitos à incidência do IOF/Títulos.

Parágrafo 1º Pode haver tratamento tributário diferente do acima exposto de acordo com a natureza jurídica do Cotista. Em decorrência das alterações constantes às quais a legislação fiscal brasileira está sujeita, novas obrigações podem ser impostas sobre os Cotistas e/ou sobre o Fundo pelas autoridades fiscais no futuro.

Parágrafo 2º Na hipótese de o Fundo realizar investimentos no exterior, o Fundo e, conseqüentemente, seus Cotistas, poderão se sujeitar a um tratamento tributário diverso do acima exposto, tendo em vista a legislação fiscal aplicável às operações realizadas no exterior e/ou na localidade em que as operações forem executadas.

Parágrafo 3º Não há garantia de que o Fundo terá tratamento tributário aplicável para fundos de longo prazo.

Parágrafo 4º O tratamento tributário aplicável ao investidor deste Fundo depende do período de aplicação do investidor, bem como da manutenção de uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 63 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 64 O presente Regulamento e suas alterações serão levados a registro no Cartório de Registro e Títulos e Documentos localizado na sede da Administradora, em 10 (dez) Dias Úteis contados da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou da Administradora, e em 30 (trinta) dias, quando a alteração advir de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 65 Todas e quaisquer dúvidas, questões ou controvérsias em geral relativas ao Fundo ou decorrentes deste Regulamento serão submetidas à arbitragem, em conformidade com as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil – Canadá.

Parágrafo 1º Caso as regras procedimentais do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá sejam silentes em qualquer aspecto procedimental, referidas regras serão suplementadas pelas disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Parágrafo 2º Ao tribunal arbitral (“Tribunal Arbitral”) caberá resolver todas e quaisquer controvérsias relativas ao litígio, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade.

Parágrafo 3º O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, sendo um nomeado pela Administradora, o outro pela Assembleia Geral de Cotistas, e o terceiro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral será nomeado pelos árbitros nomeados pelas referidas partes. Caso os árbitros nomeados não cheguem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, este será designado segundo as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos da data em que se verificar aludido impasse.

Parágrafo 4º A arbitragem será realizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sendo que o idioma da arbitragem será o português, e a sentença arbitral será proferida na cidade de São Paulo.

Parágrafo 5º O procedimento arbitral, assim como documentos e informações levados à arbitragem, estarão sujeitos ao sigilo.

Parágrafo 6º A sentença arbitral a ser prolatada pelo Tribunal Arbitral poderá ser levada a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução, sendo considerada final e definitiva, vinculando as partes de forma incondicional.

Parágrafo 7º Não obstante, às partes fica reservado o direito de recorrerem ao Poder Judiciário com o objetivo de (i) assegurar a instituição da arbitragem; (ii) obter medidas cautelares de proteção de direitos existentes previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes; (iii) executar

qualquer decisão do Tribunal Arbitral; e (iv) pleitear eventualmente a nulidade da sentença arbitral, conforme previsto em lei. O Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial iniciado pelas partes de acordo com o presente Parágrafo.

ANEXO I - DEFINIÇÕES

Administradora:	é a PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTFA. , instituição com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.030.395/0001-46, a qual é autorizada pela CVM para exercer a atividade de administração de fundos de investimento e gestão de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 12.691, de 16 de novembro de 2012;
Assembleia Geral de Cotistas:	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo IX deste Regulamento;
Auditor Independente:	é a empresa de auditoria contratada pela Administradora, nos termos do Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
BACEN:	é o Banco Central do Brasil;
Carteira:	é a carteira de investimentos do Fundo, formada por título, valores mobiliários e outros ativos financeiros;
CNPJ:	Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas;
Custodiante:	é a Administradora;
CVM:	é a Comissão de Valores Mobiliários;
Data de Encerramento:	significa o último dia útil do período de distribuição das Cotas, nos termos da regulamentação aplicável;
Encargos do Fundo:	são as obrigações e encargos do Fundo descritos no Artigo 51 do Regulamento;
Fundo:	é o Fundo de Investimento Multimercado Quatro Allure;
Instrução CVM 555:	é a Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada;
IOF:	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, ou relativas a títulos e valores mobiliários;
Instituição Líder:	é a Administradora;

Investidores Profissionais:	tem o significado estabelecido no artigo 9-Ada Instrução CVM 539;
Investimentos Líquidos:	são as cotas de fundos de investimento de renda fixa, que invistam exclusivamente em títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários.
IRF:	Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte;
Multimercado:	é a classificação do Fundo, em função da composição de sua Carteira;
Notificação de Oferta:	tem o significado estabelecido no Artigo 29, Parágrafo 2º do Regulamento;
Patrimônio Inicial:	é o patrimônio do Fundo, após a Primeira Emissão de Cotas, no valor de até R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);
Prazo de Duração:	é o prazo de 30 (trinta) anos que o Fundo terá para desenvolver suas atividades, contado da data da primeira subscrição e integralização de Cotas;
Primeira Emissão:	é a primeira emissão de Cotas do Fundo formada por até 25.000 (vinte e cinco mil) Cotas;
Cotas:	são as cotas de emissão do Fundo;
Cotistas:	são os titulares das Cotas do Fundo;
Cotista Alienante:	tem o significado no Artigo 29, Parágrafo 1º do Regulamento;
Regulamento:	é o Regulamento do Fundo, do qual faz parte o presente Anexo I;
Taxa de Administração:	tem o significado estabelecido no <i>caput</i> do Artigo 17 do Regulamento;
Termo de Adesão e ciência de risco:	é o documento por meio do qual o Cotista declara ter ciência dos fatores de risco do Fundo e adere ao seu Regulamento, e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo;
Tribunal Arbitral:	é o tribunal arbitral responsável para resolver todas e quaisquer controvérsias relativas ao Fundo ou decorrentes

	deste Regulamento, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório;
Valor Unitário:	significa o preço inicial e unitário de emissão das Cotas da Primeira Emissão do Fundo, correspondente a R\$1.000,00 (um mil reais).